



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.033 - GO (2010/0107335-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA FRAISSAT REIS
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou a orientação de que é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei 9.494/1997. Precedentes do STJ.

2. Ressalta-se que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula 729/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

3. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.033 - GO (2010/0107335-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA FRAISSAT REIS
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 259-260) que desproveu o recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Data maxima venia, a orientação no sentido de que a análise demandaria apreciação de fatos somente prevaleceria se o Estado não tivesse argüido a matéria oportunamente. Assim, como houve manifestação por parte do Estado do Ceará, não se pode admitir a omissão do juízo na apreciação do argumento. (fls. 265-266, grifo no original)

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.033 - GO (2010/0107335-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, ainda que por outros fundamentos.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Registra-se, em proêmio, que a decisão liminar fustigada, ao contrário do que tenta demonstrar o recorrente, não encontra óbice legal, na medida em que, neste caso concreto, não incidem as vedações previstas nas Leis 4.348/64 e 5.021/66, sendo elementar a lição segundo a qual a norma proibitiva deve ser interpretada restritivamente, mormente pelo fato do tema em debate ter natureza previdenciária, hipótese em que plausível o deferimento de liminar, conforme orientação sistematizada nos seguintes precedentes do STF: Pet-AgR 2693/PE, Rel. Min. Marco Aurélio (DJ 21.11.2003); Rcl 1831/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJ 22.08.2002); Rcl 1223/MG, Rel. Min. Moreira Alves (DJ 11.10.2002); dentre outros. Registra-se, ainda, que de acordo com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, através do verbete de nº 729: "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Nestes termos, a liminar concedida não viola nenhum dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelo recorrente.

(...)

No mesmo sentido, não prospera a assertiva do agravante de que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, conforme claramente demonstrado na decisão combatida:

(...)

"... Aprioristicamente, certo é que a liminar em sede de segurança comporta deferimento sempre que presentes seus dois elementos condutores, referidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a plausibilidade da tese apresentada e o perigo da demora, ainda que, como diz CASSIO SCARPINELA BUENO, *a preponderância de um sobre o outro seja tarefa a que não se pode furtar o magistrado*.

A meu ver restam suficientemente demonstrados tais elementos em relação a parcela da pretensão deduzida. A *plausibilidade do direito* invocado pode ser aferida através do disposto no art. 17, II, "a", 1 da LC nº 29/2000 que instituiu o regime de previdência no Estado de Goiás; arts. 37, XI e 40, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *as vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03*. Nesse sentido são os precedentes do STJ: AgRg no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24668/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.06.2008; RMS 13505/DF, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19.05.2008.

Oportuno esclarecer, que o art. 37, XI da CF, apenas estabelece um teto de remuneração, não afastando a incidência das vantagens pessoais no cálculo da pensão.

Seguindo o mesmo raciocínio, tem-se que o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º [atual § 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia (Precedentes: RE-AgR 504271/PE, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.05.2008; AI-AgR 548235/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 09.06.2006).

Já o *perigo da demora*, consiste no fato de que os proventos do impetrante, pessoa idosa (75 anos de idade), tem caráter alimentar e a redução ocorrida afeta na manutenção de sua vida, valendo ressaltar que eventual postergação da medida liminar comprometeria a efetividade do processo, por frustrar, injustamente, o exercício, por pessoa septuagenária, do direito por ela vindicado, e cuja relevância encontra suporte legitimador na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente Rcl-AgR1132/RS). ...” (fls. 151-153, grifos no original)

O STJ possui entendimento no sentido de ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei 9.494/1997.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. 'A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.' (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial improvido. (REsp 539.621/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

[...]

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.

III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente.

IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo.

V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Recurso não-conhecido. (REsp 608.704/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2004.)

Ressalta-se ainda que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula 729/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

[...]

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.

III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretada restritivamente.

IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistia óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo.

V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Recurso não-conhecido. (REsp 608.704/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2004.)

Por fim, esclareço que a análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÂMBITO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7-STJ. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA.

- 1 - Se a questão federal posta no recurso decorre da aferição feita pelo Tribunal a quo acerca da ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação da tutela, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7-STJ, visto que, nesse caso, não há como solucionar a controvérsia sem incursionar na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

[...]

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 226416/CE, 6.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/01/1999.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

II- O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

III- Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 518.684/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/10/2003.)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0107335-8

AgRg no
Ag 1.322.033 / GO

Números Origem: 172399101 200803881740 201092097139 2097134320108090000 3881740820088090000

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA FRAISSAT REIS
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA FRAISSAT REIS
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária